



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600059-12.2019.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600059-12.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: LUIZ GALDINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS - SP271059, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2018. inexistência de recursos de origem não identificada OU FONTE VEDADA. SOBRA DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC. Obrigação de recolhimento ao tesouro nacional. Recolhimento realizado pelo interessado. Atendimento aos requisitos exigidos. deferimento do pedido de regularização, nos termos do art. 83, §1º, I, da resolução tse nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de regularização formulado, consignando, entretanto, que persiste o impedimento de obter a quitação eleitoral até o término da presente legislatura, conforme o disposto no art. 83, §1º, I da Res. TSE nº

23.553/2017, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/03/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de Luiz Galdino da Silva, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600978-35.2018.6.02.0000.

Após a juntada de outros documentos e recolhimento das sobras de campanha, os autos foram encaminhados à ACAGE, que elaborou o Parecer de ID 1777263 apontando o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelos Arts. 56, II, e 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Oficiando nos autos (ID 1807463), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das

obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id nº 659213, transitado em julgado em 27/02/2019 (Processo nº 0600978-35.2018.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS* . AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Conforme se depreende dos autos, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure após o término da legislatura, *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou (...)

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente quanto ao recolhimento das sobras de campanha referente a recursos do FEFC (Id 1744363, 1744413, 1744463 e 1744613) e à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado, consignando, entretanto, que persiste o impedimento de obter a quitação eleitoral até o término da presente legislatura, nos termos do disposto no art. 83, §1º, I da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

